



IUSTIFICATIVA

O artigo 74 §2º da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989, prevê taxativamente a obrigatoriedade de estabelecimentos de mais de dez trabalhadores registrarem de forma manual, mecânica ou eletrônica a anotação da hora de entrada e de saída dos funcionários, conforme modelo expedido pelo Ministério do Trabalho.

Em paralelo, a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, em seu artigo 12º, assevera que:

“Art. 12. É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo”.

Deste modo, percebemos que uma pequena empresa, assim considerada aquela que possui até 10 empregados, não possui a obrigatoriedade de fazer qualquer registro com relação à frequência e horário de trabalho dos seus funcionários, enquanto uma simples residência, mesmo contando com apenas uma empregada doméstica é obrigada a fazer-lo.

O que nos parecer ser uma discrepância, considerando-se que até mesmo uma simples residência é obrigada a fazer anotações com relação ao registro de horário de seus empregados domésticos e uma empresa com 10 funcionários não é compelida a fazer o mesmo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Victor Mendes*

A presença proposta de alteração de Lei, visa obrigar todas as empresas, independentemente do número de funcionários, a procederem a anotação da hora de entrada e de saída dos seus empregados, podendo este registro ser feito de forma manual, mecânica ou eletrônica, como melhor convier ao empregador, atendendo as instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

O objetivo da presente lei não é burocratizar as relações de trabalho nas pequenas empresas, e sim dar maior segurança a empregados e empregadores, pois o registro do horário de entrada e saída é o melhor instrumento capaz de comprovar eventuais atrasos e falta dos funcionários, como também é hábil para ressaltar a existência de direitos devidos por horas extras, caso seja necessário tomar alguma direção mais drástica através da justiça trabalhista.

A presente proposta de Lei, se aprovada beneficiará muito o funcionário assíduo, o qual terá registrado corretamente seu horário e entrada e saída e poderá utilizar tais dados na justiça, para comprovar, se necessário, a existência de horas extras devidas pelo trabalhador, além de adicionais noturnos, trabalhos em feriados e outros direitos trabalhista.

Enfim, entendemos que o sistema de registro de frequência e horários dos funcionários apresenta vantagens para ambas as partes e deve ser levado muito a sério por todas as empresas e não devendo ser entendido apenas como um artifício de controle por parte do funcionário e por esta razão estamos propondo estender este benefício para todos os funcionários de todas as empresas, executando somente os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho e os gerentes, que possuem cargo de gestão, conforme previsão do artigo 62º da CLT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Victor Mendes*

Diante de tal cenário, e visando sempre o bem estar do trabalhador, propomos uma nova redação ao § 2º do artigo 74º da Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, de modo compelir todas as empresas a fazerem o registro de seus trabalhadores.

Assim finalizo aguardo o apoio dos meus pares para que cumpramos nosso dever maior, qual seja legislar e estabelecer as regras da nossa vida em sociedade e das nossas relações de trabalho.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2016.

Victor Mendes
Deputado Federal
PSD/MA